

Tribunal de Justiça do Maranhão Diário da Justiça Eletrônico

RESOL-GP - 272013 (relativo ao Processo 241862013) Código de validação: 9C0F5045A9

Dispõe sobre o uso de certificado digital no âmbito do Poder Judiciário do Maranhão e dá outras providências. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e tendo em vista decisão plenária administrativa do dia 15 de maio de 2013, proferida nos autos do Processo nº 24186/2013; CONSIDERANDO o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos eletrônicos; CONSIDERANDO que o certificado digital equivale a documento formal de identidade no meio eletrônico e pode ser utilizado para realizar diversas operações em ambiente computacional; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos inerentes ao uso de certificado digital no âmbito do Poder Judiciário do Maranhão; RESOLVE Art. 1º A utilização de certificado digital no âmbito do Poder Judiciário do Maranhão obedecerá ao disposto na legislação vigente e nesta Resolução. Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se: I - documento eletrônico: aquele cujas informações são armazenadas originalmente em meio eletrônico e assinado digitalmentæelo autor das informações nele contidas: II - documento reproduzido em meio eletrônico: aquele cuias informações, armazenadas originalmente em papebu em outro meio diverso do eletrônico, são reproduzidas em meio eletrônico e assinado digitalmente pelo autenticador das informações nele contidas; III certificados digitais: documentos eletrônicos de identidade emitidos por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que garantem a identificação do autor do documento eletrônico ou do autenticador do documento reproduzido em meio eletrônico; IV - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil): criada pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 (mantida em vigor pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32de 11/09/2001), caracteriza-se por uma cadeia hierárquica de autoridades certificadoras, em cujo topo se encontra a autoridade certificadora raiz (AC Raiz); V - autoridade certificadora: entidade subordinada à hierarquia da ICP-Brasil, responsável por emitir, distribuir, renovar, revogar e gerenciar certificados digitais, bem como por emitir listas de certificados revogados (LCR) e manter registros de suas operações, sempre obedecendo às práticas definidas na Declaração de Práticas de Certificação (DPC); VI - assinatura digital: processo eletrônico de assinatura - resultante de uma operação matemática, que utiliza algoritmos de criptografía assimétrica - por meio do qual é possível aferir, com segurança, o autor do documento eletrônico ou o autenticador do documento reproduzido em meio eletrônico, bem como a integridade do documento; VII - usuário: pessoa física ou natural, pessoa jurídica ou órgão público, titular de certificado digital emitidopor autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil, podendo figurar como autor, quando elaborar um documento eletrônico e o assinar digitalmente, oucomo autenticador, quando conferir veracidade a documento reproduzido em meio eletrônico, assinando-o digitalmente; VIII - suporte criptográfico: dispositivo portátibspecializado - composto de processador eletrônico criptográfico assimétrico - que contém o certificado digital e é inserido no computador para efetivar a assinatura digital; IX - certificado digital do tipo A3: certificado em que a geração e o armazenamento das chaves criptográficas são feitos em mídias do tipo cartão inteligente ou token, observando-se que as mídias devem ter capacidade de geração de chaves e ser protegidas por senha ou hardware criptográfico aprovado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Art. 3º O certificado digital possui as seguintes garantias: I - autenticidade: assegura a identificação do autor do documento eletrônico ou do autenticador do documento reproduzido em meio eletrônico, assinado digitalmente; II - integridade: garante que a assinatura digital não mais corresponderá ao documento, quando realizada qualquer alteração no conteúdo desse documento; III - irretratabilidade: impossibilita o usuário de negar a autenticidade do documento após esse ter sido assinado digitalmente; e IV - confidencialidade: assegura apenas ao destinatário do documento o acesso ao seu conteúdo transmitido de forma criptografada. Art. 4º Os documentos eletrônicos e os documentos reproduzidos em meio eletrônico gerados no Poder Judiciário do Maranhão receberão assinatura digital. Art. 5º Os certificados digitais utilizados no âmbito do Poder Judiciário do Maranhão serão adquiridos de autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil, garantindo-se à assinatura digital o mesmo valor jurídico da assinatura manuscrita, conforme § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. § 1º O uso de certificado digital é obrigatório para assinatura de documentos eletrônicos produzidos pelo Poder Judiciário do Maranhão. § 2º O certificado digital a ser utilizado nos termos do parágrafo anterior deve ser do tipo A3 emitido por autoridade certificadora credenciada à ICP-Brasil. § 3º Em caso de impossibilidade técnica, os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, devendo a versão assinada ser digitalizada e certificada digitalmente. § 4º A utilização do certificado digital para qualquer operação implica não-repúdio, não podendo o detentor negar a autoria da operação nem alegar que tenha sido praticada por terceiro. § 5º O nãorepúdio de que trata o parágrafo anterior aplica-se também às operações efetuadas entre o período de solicitação da revogação ou suspensão do certificado e respectiva inclusão na lista de certificados revogados publicada pela autoridade certificadora. Art. 6º O certificado digital é de uso pessoal e intransferível, cabendo ao usuário zelar pela confidencialidade da senha, bem como pela guarda e pela conservação do certificado e do respectivo suporte criptográfico, sob pena de responsabilidade civil, penal ou administrativa. Art. 7º O certificado digital e o respectivo suporte criptográfico serão cedidos gratuitamente aos usuários que necessitarem utilizar a assinatura digital em razão do exercício das atribuições do cargo ou função pública que ocuparem. § 1º A distribuição de certificados digitais será realizada na medida da necessidade e da implantação das funcionalidades tecnológicas que exijam o seu uso. § 2º O Tribunal promoverá a reemissão do certificado digital sempre que houver a expiração do respectivo prazo de validade. Art. 8º É permitida a utilização do certificado digital de pessoa física e do respectivo suporte criptográfico adquiridos pelo usuário por meios próprios, desde que o certificado digital tenha sido emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil, afastada qualquer hipótese de ressarcimento pelo Tribunal de Justiça. Art. 9º Na hipótese de o certificado digital perder a validade, as assinaturas digitais anteriormente efetuadas permanecem válidas, podendo, também, ser verificadas a autoria e a integridade dos documentos já assinados. Art. 10 O certificado digital será inutilizado nas seguintes situações: I - digitação sucessiva de senha incorreta na tentativa de utilização do certificado; II - dano ou formatação da mídia que armazena o certificado; III - esquecimento da senha de utilização do certificado; IV - perda ou extravio. § 1º Nos casos previstos nos itens I, III e IV o usuário arcará com os custos de reemissão do certificado. § 2º No caso previsto no inciso II, comprovada a não ocorrência de dano ocasionado por mau uso, a Diretoria de Informática e Automação deverá ser comunicada para providências de reemissão do certificado. Art. 11 Compete ao usuário detentor de certificado digital: I - apresentar tempestivamente, à autoridade certificadora, a documentação necessária à emissão do certificado digital; II - estar de posse do certificado digital para o desempenho de atividades profissionais que requeiram o uso deste; III - solicitar à autoridade certificadora, de acordo com procedimentos definidos para esse fim, a imediata revogação do certificado em caso de inutilização; IV - alterar imediatamente a senha de acesso ao certificado em caso de suspeita de seu conhecimento por terceiro; V - observar as diretrizes definidas para criação e utilização de senhas de acesso ao certificado; VI - manter a mídia de armazenamento dos certificados digitais em local seguro e com proteção física contra acesso indevido, descargas eletromagnéticas, calor excessivo e outras condições ambientais que representem risco à integridade dessas mídias; VII - solicitar o fornecimento de nova mídia ou certificado digital nos casos de inutilização, revogação ou expiração da validade do certificado; VIII - verificar periodicamente a data de validade do certificado e solicitar tempestivamente a emissão de novo certificado, conforme orientações expedidas para esse fim. § 1º A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade pela utilização indevida da assinatura eletrônica. § 2º O desligamento do servidor ou magistrado do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Maranhão não implicará na devolução do certificado digital anteriormente distribuído. Art. 12 Compete à Diretoria de Informática e Automação, em especial: I - adotar providências relativas à gestão de uso de certificados digitais, compreendida a autorização da emissão, da renovação e da distribuição de certificados digitais, bem como a obrigação da revogação nos casos a serem disciplinados em portaria do presidente do Tribunal; II - adequar a infraestrutura de tecnologia da informação para uso dos certificados digitais; III -elaborar e divulgar padrões de compatibilidade dos certificados digitais e dos respectivos suportes criptográficos utilizados no Poder Judiciário do Maranhão; IV -desenvolver em sua área de atuação novas aplicações, ou atualizar as existentes, que requeiram a utilização de certificados digitais; e V - registrar e controlar os certificados e respectivos suportes criptográficos de que trata o art. 2º desta Resolução. Art. 13 O presidente do Tribunal editará os atos que se fizerem necessários para a operacionalização desta Resolução. Art. 14 Os casos omissos serão analisados pela Diretoria de Informática e Automação e dirimidos pela Presidência do Tribunal de Justiça. Art. 15 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís.



Tribunal de Justiça do Maranhão Diário da Justiça Eletrônico

Desembargador ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça Matrícula 2139

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/05/2013 15:31 (ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR)

Informações de Publicação

96/2013 23/05/2013 às 11:01 24/05/2013